

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Disciplina o pagamento do Abono Salarial do exercício de 1993/1994.

~~O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1991, resolve:~~

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve: [\(Retificado no D.O.U. de 30/08/1996, página 16950, Seção 1\)](#)

Art.1º O abono salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1991, e excepcionalmente o artigo 1º da Resolução nº 49, de 11 de agosto de 1993 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II.

Art. 2º Para a efetivação do disposto no artigo 1º os agentes pagadores executarão os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao abono, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, pagamento do abono, relatório gerencial mensal e prestação de contas.

Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento do abono serão transferidos aos agentes pagadores na forma do cronograma de desembolso constante do Anexo III e depositados na conta-suprimento do FAT, aberta para este fim nos agentes pagadores:

I - caso os recursos transferidos na forma deste artigo revelarem-se insuficientes para os pagamentos, o agente pagador deverá notificar a Secretaria de Políticas de Emprego e Salário - SPES, para a necessária cobertura, alterando-se o respectivo cronograma de desembolso.

Art. 4º As despesas relativas ao abono salarial pago serão reembolsadas ao agente pagador mediante débito na conta-suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 5º O saldo diário da conta-suprimento será corrigido. A correção positiva da conta-suprimento constitui remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e será calculada pela aplicação da TR acumulada do dia da apuração até o dia do recolhimento:

~~I - a remuneração de que trata este artigo será apurada no final de cada decêndio e recolhida ao FAT no final do decêndio subsequente ao da apuração.~~

~~I - a remuneração de que trata este artigo, será apurada no final de cada mês e recolhida ao FAT no final do decêndio subsequente ao mês da apuração. [\(Redação dada pela Resolução nº 52/1993\)](#)~~

I - a remuneração de que trata este artigo, será apurada no final de cada mês e recolhida ao FAT no final do mês subsequente ao mês da apuração. ([Redação dada pela Resolução nº 52/1993 e Retificada no D.O.U. de 06/12/1993, página 18662, Seção 1](#))

Art. 6º Mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente, o agente pagador encaminhará à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário - SPES, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 9, de 31 de dezembro de 1991, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador:

I - o descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 1993 e demais normas relativas a contratos.

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o encerramento do exercício do PIS/PASEP, o agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo de imediato o eventual saldo de recursos:

I - ultrapassado o prazo estabelecido neste artigo, a remuneração do saldo de recursos, eventualmente existente, será efetuada tomando-se por base a taxa Dedip do Banco Central do Brasil, obedecendo a forma e os prazos estabelecidos no artigo 5º desta Resolução.

Art. 8º Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus a uma tarifa no valor de CR\$ 212,49 (duzentos e doze cruzeiros reais e quarenta e nove centavos), a preços de agosto de 1993, por participante identificado com direito ao abono:

I - o valor da tarifa será corrigido no primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de setembro de 1993, com a aplicação do Índice Geral de Preços - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, do mês anterior, se, por quaisquer motivo, o mencionado índice for extinto ou não divulgado em tempo hábil, o seu sucedâneo provisório será o IPC da Fundação e Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe.

Art. 9º O pagamento da tarifa será efetuado mensalmente, até o décimo dia após o recebimento pela Secretaria de Políticas de Emprego e Salário - SPES, da comunicação do agente pagador com o número de participantes identificados no mês, o valor da tarifa e o valor total a ser pago:

I - o valor da tarifa será corrigido pela Taxa Referencial - TR, se efetuado após o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE JORGE LOLOIAN
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 21 / 09 / 1993
PÁG.(s) : 14085
SEÇÃO 1